



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A).

Processo nº: 5006416-78.2025.4.03.6182

1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que não tem interesse na adjudicação do imóvel penhorado, razão pela qual requer, com fulcro no art. 879, I, do Código de Processo Civil, que seja autorizada a alienação do imóvel penhorado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado na plataforma COMPREI (comprei.pgfn.gov.br), que é uma plataforma gerida pela PGFN, criada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022.

2. Ressalta-se, ademais, que o COMPREI observa os critérios para alienação judicial determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, merecendo destaque o seguinte:

Prazo

360 (trezentos e sessenta) dias

Publicidade

Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).

Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Preço

O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.

O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

Condições de pagamento

Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

O Comprei concederá parcelamento da alienação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).



O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.

Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).

Causa originária de aquisição de propriedade

A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)

Procedimento

As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem.

Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.

Comissão de corretagem

5% (cinco por cento) do valor da alienação

Intermediário credenciado

Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.

O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

3. Nesse ponto, importante trazer à colação, ainda o entendimento já consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a validade da plataforma COMPREI, reconhecida como um importante mecanismo para assegurar a satisfação do crédito exequendo, consoante verificado nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. PLATAFORMA COMPREI. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de leilão de imóvel penhorado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de alienação do bem penhorado por iniciativa particular, com a utilização da plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 879 e 880 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil autoriza a alienação de bem penhorado por iniciativa particular.

4. Esta Corte Regional reconhece a alienação por iniciativa particular como um mecanismo válido para assegurar a satisfação do crédito exequendo, inclusive pela plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Precedentes.

5. No caso concreto, em análise aos autos de origem, verifica-se que a exequente manifestou



desinteresse na adjudicação do imóvel penhorado (metade do imóvel de matrícula 7.955 do 1º CRI de Marília), requerendo a alienação por meio da plataforma COMPREI (ID 330826936). Nesse quadro, nos termos da legislação processual civil e entendimento acima externado, é cabível a alienação do bem penhorado por iniciativa particular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

7. Tese de julgamento: é cabível a alienação por iniciativa particular de bens penhorados, inclusive pela plataforma COMPREI da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 879 e 880.

Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - 5026039-84.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/02/2025, Intimação via sistema DATA: 07/03/2025; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5019688-95.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/10/2024, DJEN DATA: 24/10/2024; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5003522-85.2024.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/06/2024, DJEN DATA: 25/06/2024.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002186-12.2025.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 30/04/2025, DJEN DATA: 15/05/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. SISTEMA COMPREI DA PGFN. POSSIBILIDADE. ARTS. 879 E SEQUENTES CPC. RECURSO PROVIDO.

- O imóvel matriculado sob o nº 7.041 registrado no CRI de Olímpia foi penhorado e a União informa que não tem interesse na adjudicação do referido bem, mas em sua alienação pelo COMPREI.

- Acerca da plataforma COMPREI, explana que: "O COMPREI é uma plataforma (COMPREI.pgfn.gov.br) de negócios da União destinada à venda de bens penhorados em execuções fiscais ou oferecidos pelo sujeito passivo em acordos administrativos. Utiliza-se o modelo simplificado de venda direta, por meio do qual o intermediário com credenciamento público (corretor ou leiloeiro) promove o encontro entre a oportunidade e o cliente, sendo responsável por todas as fases do negócio. O comprador recebe o bem sem pendências e com a segurança jurídica de uma venda judicial. A sistemática de alienação do "COMPREI" apresenta uma série de vantagens em relação à alienação judicial realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo – CEHAS, como veremos a seguir. Em primeiro lugar, após o deferimento judicial, os bens imóveis ficam expostos na plataforma virtual, de fácil acesso a qualquer interessado pelo site <https://comprei.pgfn.gov.br/>, por até 360 dias. O fluxo da oferta não é episódico, como no leilão, mas estendido no tempo, o que aumenta a possibilidade de sucesso na venda. A plataforma Comprei funciona como um marketplace de amplitude nacional, onde leiloeiros e corretores, credenciados em conformidade com a Portaria PGFN nº 3050, de 2022, podem anunciar os bens disponibilizados à venda sem exclusividade, e ainda podem expandir suas ofertas aos seus outros canais de comunicação, como sites próprios e redes sociais. Além disso, no COMPREI, o objetivo primordial é a negociação com o devedor, e, apenas se não conseguirmos evoluir para celebração de uma transação tributária, partimos para efetiva alienação do bem. Durante a permanência do bem na plataforma, o devedor é intimado mais uma vez pela Fazenda Nacional para transacionar. Importa ressaltar que os pagamentos efetuados no COMPREI podem ser imputados diretamente na dívida fazendária, sem a intervenção da CEF, ou podem ser objeto de depósito judicial se assim preferir o/a magistrado/a, ou no caso de existirem créditos preferenciais com valores não identificados nos Autos. Nesse ponto é importante destacar que as diretrizes apontadas pela exequente logo abaixo são meras sugestões que podem ser adaptadas ao melhor entendimento ou experiência do magistrado. O Comprei permite ampla customização dos parâmetros de venda, cuja competência para fixação é do/a magistrado/a (CPC, art. 880, §1º). grifo meu

- Acerca do tema, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 879. A alienação far-se-á: I - por iniciativa particular; II - em leilão judicial eletrônico ou presencial. Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as



condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos. § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

- Como se extrai dos dispositivos legais em apreço, a alienação do bem penhorado por iniciativa particular está respaldada nos artigos 879 e seguintes do CPC/2015, tendo preferência sobre o leilão judicial, após a não adjudicação do bem constricto, sem qualquer prejuízo da supervisão pelo Poder Judiciário. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019688-95.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/10/2024, DJEN DATA: 24/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. SISTEMA COMPREI DA PGFN. POSSIBILIDADE. ARTS. 880, §1º, E 889, I, CPC. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - Prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada recursal veiculado no agravo de instrumento, diante da própria apreciação deste.

2 - Cinge-se a controvérsia à nulidade de arrematação de imóvel de propriedade da agravante, nos autos de execução fiscal promovida pela União Federal - Fazenda Nacional, efetivada mediante a utilização do sistema COMPREI da PGFN.

3 - A alienação de bem penhorado por iniciativa particular é o meio expropriatório no qual se delega a agente privado, sob a supervisão do Poder Judiciário, a venda de bem.

4 - A referida modalidade expropriatória vem regulamentada nos artigos 879 e seguintes do CPC/2015, tendo preferência sobre o leilão judicial, após a não adjudicação do bem constricto.

5 - O sistema COMPREI, por sua vez, é uma iniciativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que visa oferecer à venda bens dados à União ou penhorados em processos judiciais, com o intuito de melhorar as soluções de litígios na área tributária, em observância aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade, e que veio a ser regulamentada pela Portaria PGFN 3.050/2022.

6 - Compulsando os autos da demanda subjacente, verifica-se que a exequente apresentou proposta de alienação via referido programa que continha todas as condições para a alienação do bem segundo o comando do art. 880, §1º, do CPC (prazo, publicidade, preço mínimo, procedimento, garantias, comissão de corretagem, etc.), tendo a magistrada a quo acolhido o pedido na íntegra.

7 - A decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19.09.2013, decisão contra a qual, inclusive, a parte executada interpôs agravo de instrumento sob o nº 5028141-16.2023.4.03.0000. A alienação, por sua vez, se confirmou em 14.12.2023, conforme auto acostado na demanda subjacente.

8 - Portanto, resta afastado também o argumento de que não foi intimada de maneira prévia acerca da alienação, a contento do art. 889, I, do CPC. Precedente.

9 - Assim, conjugando os elementos trazidos aos autos com o posicionamento recente desta Turma e a legislação de regência, não se antevê qualquer mácula na arrematação do imóvel de propriedade da agravante.

10 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003522-85.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 21/06/2024, DJEN DATA: 25/06/2024)

4. Dessa forma, requer a União o deferimento da alienação do imóvel penhorado nos termos do



art. 879, I, do CPC, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado na plataforma COMPREI, com a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.

5. Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida alcança a importância informada no extrato anexo.

6. Pede deferimento.

Data de validação no sistema.

Clariana Suzart de Moura
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo principal: 5006416-78.2025.4.03.6182 | ExFis
80 4 18 007724-83 | ATIVA AJUIZADA | R\$ 3.019.248,72

SOMATÓRIO INSCRIÇÕES (PROCESSO PRINCIPAL E VINCULADOS) | R\$3.019.248,72





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 8041800772483

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor:	TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	75.156.265/0001-82
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	10880 530550/2018-81
Nº Inscrição:	80 4 18 007724-83
Receita:	3202 / DIV.ATIVA-CONTR. PREV. RECEITA
Data Inscrição:	21/09/2018
Data Primeira Cobrança:	00/00/0000
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	
Nº Único de Processo Judicial:	50064167820254036182
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 1.580.416,92 (UFIR 1.485.214,55)
Valor Consolidado:	R\$ 3.019.248,72

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 1.580.416,92 (UFIR 1.485.214,55)

Valor Consolidado: R\$ 3.019.248,72

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO DE INSCRIÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 04/08/2026 16:25:04

Número do documento: 26031313291400000000545674173

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031313291400000000545674173>

Assinado eletronicamente por: CLARIANA SUZART DE MOURA - 13/03/2026 13:29:14

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
PENDÊNCIA JUDICIAL		
TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.-"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
41201671062	13/07/1973	24/02/2026 12:04:26
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/07/1973	75.156.265/0001-82	

CAPITAL
Cr\$ 1.700.000,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS MIL CRUZEIROS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. ARTHUR SANTOS	NÚMERO: 1160	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: IBAITI	CEP: 84900-000	UF: PR

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SÓCIOS NÃO CADASTRADOS

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
SESSÃO: 25/08/2003
RECURSO DO PLENÁRIO, N. 990718/03-7 DE 25/08/2003 RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOC. 001, MOTIVO: INTERPOSTO PELO CANCELAMENTO DO DOCUMENTO ARQUIVADO SOB N. 219.470/00-5; AGUARDANDO DESPACHO FINAL: -.
PARECER FINAL DA PLENARIA, N. 990718/03-7 DATA 25/08/2003, O E. PLENÁRIO, EM SESSÃO DE 20/01/2004, DELIBEROU CANCELAR O ARQUIVAMENTO DE N. 219.470/00-5, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA DOUTA PROCURADORIA.



NUM.DOC: 023.045/07-3 SESSÃO: 28/02/2007
CORREÇÃO DE CNPJ 75.156.265/0001-82
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903145374, SITUADA À: AVENIDA SANTOS DUMONT, 933, CENTRO, CAPAO BONITO - SP, CEP 18300-530, COM OBJETO DESTACADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL, ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COM CAPITAL DESTACADO DE 1.000,00 (UM MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 17/04/2006.
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902457267, SITUADA À RUA PADRE ALBUQUERQUE, 1047, CENTRO, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-000. ALTERADO PARA AVENIDA JOSE DE ALMEIDA CARVALHO, 500, VILA APARECIDA, ITAPETININGA - SP, CEP 18200-354.
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902682074, SITUADA À RUA MILTON POHL SOBRINHO, 126, FUNDOS, PQ. VIRGILIO VIEL, SUMARE - SP, CEP 13175-604. ALTERADO PARA RUA SETE, 79, PQ RES FANTINATTI, SUMARE - SP, CEP 13179-320.
NUM.DOC: 393.637/09-8 SESSÃO: 20/10/2009
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35903145374, SITUADA À AVENIDA SANTOS DUMONT, 933, CENTRO, CAPAO BONITO - SP, CEP 18300-530. ALTERADO PARA AVENIDA CAPITAO CALIXTO, 2090, BOX 2, INVERNADA, CAPAO BONITO - SP, CEP 18304-047.
SESSÃO: 07/12/2009
SEDE TRANSFERIDA DE OUTRO ESTADO: SP, NIRE 35218104021.
NUM.DOC: 059.135/10-4 SESSÃO: 03/03/2010
MANTER VEDACAO ESTATUTARIA DE PRESTAR FIANCA, AVAL E GARANTIR TERCEIROS ESTRANHOS AO GRUPO ECONOMICO EXCLUINDO AS EMPRESAS DO GRUPO

OBSERVAÇÕES
NUM.DOC: 107.002/00-0 SESSÃO: 10/10/1983
B.A. = 1.053.178/03-7. DE 03/09/2003. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA A FILIAL SITUADA A RUA 28 DE AGOSTO, 119 ITARARE/SP..
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE 05/09/03, SANADO IRREGULARIDADE, MANTENDO ARQUIVAMENTO SUPRA MENCIONADO (35902725547)..
NUM.DOC: 219.470/00-5 SESSÃO: 24/11/2000
B.A. = 1.051.327/03-9. DE 30/04/2003. FUNDAMENTO: DOCUMENTO ARQUIVADO EM DUPLICIDADE DATADA EM 04/07/1989..
PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM SESSAO DE 20/01/2004, O E. PLENARIO DELIBEROU CANCELAR O ARQUIVAMENTO DE N. 219.470./00-5, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA DOUTA PROCURADORIA..
NUM.DOC: 101.332/01-4 SESSÃO: 04/06/2001
B.A. = 1.053.684/01-0. DE 21/06/2001. FUNDAMENTO: FALTA ATRIBUIR NIRE PARA ONZE FILIAIS CONVALIDADAS NESTE DOCUMENTO..
PARECER DO(A) ASSESSORIA: DE 26/06/2001. SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA, MANTIDO O ARQUIVAMENTO. (35902457186 A 35902457283).
NUM.DOC: 864.028/23-4 SESSÃO: 29/11/2023 PENDÊNCIA JUDICIAL
JC - Nº 1072818/23 DE 23/11/2023.. PROCESSO N 1040552.36.2023. 8.26 0114 TRATA-SE DE OFICIO EXPEDIDO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4 E DA 10 RAJS COMARCA DE CAMPINAS-SP, NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA(M) COMO: REQUERENTE EXPRESSO TRANSPEN LTDA E OUTROS, POR MEIO DO QUAL: DEFERIU, EM CONSOLIDACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL DE TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVO EENCOMENDAS LTDA, EXPRESSO TRANSPEN LTDA, EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. NOMEACAO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, REPRESENTADA POR MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA JUDICIAL" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.INSERINDO-SE A EXPRESSAO "EM RECUPERACAO JUDICIAL" AO LADO DA DENOMINACAO SOCIAL.





Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 286364114, terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 às 12:04:26.





PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01303-030
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006416-78.2025.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

DESPACHO

DEFIRO a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) de matrícula nº 55.562 e nº 75.671, registrados no 15º Cartório de Registro de Imóveis (ID468413867 e seguintes), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei (comprei.pgfn.gov.br).

Proceda a Secretaria à intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC, publicando-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, na data desta assinatura eletrônica.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal

